LEI ORDINÁRIA Nº 2.643 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES, CUIDADORES E TUTORES VOLUNTÁRIOS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Ratinho Jr

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São João de Meriti, o Cadastro Municipal de Protetores, Cuidadores e Tutores Voluntários de Animais, com a finalidade de reconhecer, apoiar e integrar ações individuais ou coletivas voltadas à proteção, cuidados e bem-estar de animais domésticos, abandonados ou em situação de risco.

Art. 2º Poderão se inscrever no cadastro:

I – Pessoas físicas maiores de 18 anos que, voluntariamente, desenvolvam atividades de resgate, acolhimento, tratamento, alimentação ou adoção de animais;

II – Famílias que se disponham a oferecer lar temporário para animais abandonados ou em recuperação;

III – Organizações da sociedade civil, entidades ou grupos independentes com atuação reconhecida na causa animal.

Art. 3º - Vetado.

§ 1º - Vetado

§ 2º - Vetado

Art. 4º O cadastro terá como objetivos:

I – Reconhecer oficialmente o trabalho de protetores e cuidadores voluntários no município;

II – Facilitar parcerias com o poder público para campanhas de castração, vacinação, adoção, resgate e assistência veterinária;

III – Criar uma rede de apoio para acolhimento temporário de animais resgatados;

IV – Ampliar o alcance das políticas públicas de proteção animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, conceder benefícios e incentivos aos cadastrados, tais como:

I – Prioridade em programas municipais de castração e vacinação gratuitas;

II – Apoio com kits de ração, medicamentos e materiais básicos para acolhimento temporário;

III – Certificados de reconhecimento e participação em ações oficiais;

IV – Isenção ou redução de taxas relacionadas à guarda temporária de animais.

Art. 6º O cadastramento será voluntário, anual e poderá ser renovado mediante apresentação de documentação, comprovante de endereço e termo de compromisso com o bem-estar animal.

Art. 7º A inclusão no cadastro não gera vínculo empregatício com o município nem obriga a prestação contínua de serviços voluntários, respeitando a disponibilidade de cada protetor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO VIEIRA
PREFEITO